

- I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), para infrações leves;
- II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para infrações médias;
- III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para infrações graves; **(NR)**

Art. 6º Acrescenta Parágrafo único ao art. 29, da Lei n. 6.294, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 29.

Parágrafo único. O prazo descrito no caput fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto n. 14.247, de 14 de abril de 2020, e será retomado no dia seguinte a sua cessação. **(NR)**”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso XI, do art. 10, da Lei n. 6.294, de 2019.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE JULHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.481, DE 14 DE JULHO DE 2020.

Acrescenta e altera dispositivos à Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao § 3º, no art. 8º, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 3º

V - livre acesso a quaisquer aplicativos e/ou sistemas de informática, eletrônicos ou digitais, utilizados nos serviços do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande-MS, bem como aos dados, acessos, imagens e informações gerados por eles. **(NR)**”

Art. 2º O caput do art. 11 da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do respectivo Parágrafo único:

“Art. 11. O usuário estará automaticamente dispensado do pagamento da tarifa correspondente sempre que, realizando-se através de papel-moeda, respeitando o limite de troco máximo estabelecido conforme regulamento que trata do valor da tarifa, não houver troco suficiente para a cobrança respectiva.

Parágrafo único. Para os efeitos do cálculo da tarifa, no caso do caput deste artigo, será considerado como passageiro pagante. **(NR)**”

Art. 3º O art. 14, da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art.14

XI - cumprir o edital e o contrato de concessão do transporte coletivo;

XII - quando houver descumprimento de horário de viagem, regularizar o cumprimento da Ordem de Serviço na próxima viagem, sob pena de incorrer reiteradamente, desde a primeira ocorrência, na infração do item 3.5, além de, cumulativamente, a infração do item 3.6, ambos do anexo I desta lei;

XIII - quando houver omissão de chegada, de saída ou de viagem, regularizar o cumprimento da Ordem de Serviço na próxima viagem, sob pena de incorrer reiteradamente, desde a primeira ocorrência, nas infrações dos itens 5.3, 5.4 e 5.5, além de, cumulativamente, a infração do item 3.6, todos do anexo I desta Lei;

XIV - manter por terminal, a quantidade de ônibus reservas estabelecidos pela

AGETTRAN, além de, no mínimo, 2 (dois) motoristas reservas e 1 (um) empregado ou terceirizado responsável por assinar e receber documentações, bem como atender às determinações da AGETTRAN.

§ 1º A tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço, referida no item 3.5 do anexo I desta lei, poderá variar do mínimo de 5 minutos ao máximo de 10 minutos do efetivo horário programado.

§ 2º Para fim de caracterização de descumprimento de horário, a que se refere o inciso XII do presente artigo, as viagens serão consideradas:

I - pontuais - viagens cujo adiantamento ou atraso não for superior à tolerância estabelecida na Ordem de Serviço;

II - pontuais justificadas - viagens cujo adiantamento ou atraso for superior à tolerância estabelecida na Ordem de Serviço, mas for apresentada justificativa, devidamente fundamentada, e essa for expressamente acatada pela AGETTRAN;

III - não pontuais - viagens cujo adiantamento ou atraso for superior à tolerância estabelecida na Ordem de Serviço e para as quais não for apresentada justificativa ou a justificativa apresentada não for expressamente acatada pela AGETTRAN. **(NR)**”

Art. 4º O caput do art. 29 e seu Parágrafo único, ambos da Lei n. 4.584, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A aquisição dos cartões para os serviços de Transporte Coletivo será regida conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A validade de qualquer categoria de cartão com o benefício da isenção ou da gratuidade fica condicionada ao registro e identificação do usuário. **(NR)**”

Art. 5º O caput do art. 31 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei n. 4.584, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A fiscalização técnico-operacional dos serviços do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande-MS será exercida pela AGETTRAN através de Fiscais de Transporte e Trânsito.

§ 1º Os Fiscais de Transporte e Trânsito têm como função direcionar, controlar, auditar, fiscalizar e autuar os serviços, interferindo sempre quando necessário e da forma mais adequada para a manutenção da boa qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e segurança dos serviços.

§ 2º Os Fiscais de Transporte e Trânsito poderão determinar a apreensão, interdição ou retenção do veículo, nos casos previstos na legislação vigente.

§ 3º Os Fiscais de Transporte e Trânsito, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial.

§ 4º Para o efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa dos Fiscais de Transporte e Trânsito, a identificação os credencia, quando em serviço, ao livre e absoluto acesso dos ônibus, das dependências da concessionária e das demais partes do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande - MS. **(NR)**”

Art. 6º O art. 32 da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A DIRETRAN promoverá, sempre que entender necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e administrativa na concessionária, através de seus Fiscais de Transporte e Trânsito e/ou por empresa terceirizada contratada pelo Poder Concedente, respeitando, todavia o sigilo dos levantamentos contábeis, quando garantidos por lei, no que se refere à divulgação das informações deles constantes. **(NR)**”

Art. 7º O art. 34 caput da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 34. Verificada a existência de deficiência técnico-operacional, administrativa ou econômico-financeira, o Poder Concedente determinará à concessionária a adoção de medidas saneadoras, que deverão ser implantadas de imediato, visando corrigir a causa do problema.

§ 1º O não atendimento ou atendimento precário da determinação imposta sujeitará a concessionária às penalidades da presente lei e do contrato de concessão.

§ 2º Na hipótese das medidas mencionadas neste artigo não forem suficientes para sanar o problema, a DIRETRAN poderá determinar a aplicação de medidas complementares, quando aquelas forem executadas conforme determinado, ou agravar a penalidade quando descumpridas as determinações. **(NR)**”

Art. 8º O art. 35 caput da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 35. Compete à AGETTRAN a imposição das penalidades administrativas previstas nesta lei e o dever de cobrança das multas.

§ 1º Lavrado o auto de infração, a AGETTRAN deverá remeter a autuação, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a data de lavratura, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico, eletrônico ou digital disponível.

§ 2º A Concessionária terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento da multa, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da guia de pagamento.

§ 3º A inobservância do pagamento no prazo determinado no § 2º deste artigo implicará o ato de lançamento.

§ 4º Lançamento para AGETTRAN, constitui na remessa dos processos à secretaria de finanças para o devido cadastramento dos débitos de multas na inscrição municipal do infrator, bem como no cadastramento de taxas e outros tributos devidos ao Erário.

§ 5º Os valores das multas deverão ser pagos exclusivamente pela concessionária, independentemente de quem tenha dado causa à infração.

§ 6º A Administração poderá adotar autuação e notificação por meio tecnológico, eletrônico ou digital, e sua implantação deverá observar as seguintes condições:

I - Fornecimento obrigatório pela concessionária de endereço eletrônico exclusivo para recebimento das autuações e notificações, devendo este ser corporativo e de acesso do representante legal;

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul	
Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br	
Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 5,80	
SUMÁRIO	
LEIS	01
MENSAGEM.....	05
DECRETO	06
DESPACHOS	07
SECRETARIAS	07
ATOS DE PESSOAL	08
ATOS DE LICITAÇÃO	18
ÓRGÃOS COLEGIADOS	18
PODER LEGISLATIVO	20
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	20

II - A efetivação da autuação ou notificação ocorrerá no momento em que a concessionária consultar seu teor. Se a consulta não for realizada em até 10 (dez) dias úteis da data do envio da autuação ou notificação, considerar-se-á automaticamente efetivada a intimação no décimo primeiro dia útil.

§ 7º A opção pela Administração Municipal do uso dos meios de autuação e notificação tecnológicos, eletrônicos ou digitais substitui outras formas de intimação prevista na Lei.

§ 8º Na hipótese de utilização de autuação e notificação por meio físico, caso esta seja devolvida por recusa no recebimento ou alteração de endereço de correspondência será realizada a intimação da concessionária por meio de Edital publicado na imprensa oficial do município de Campo Grande - MS. **(NR)**

Art. 9º O art. 36, da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Verificada, pelo Fiscal de Transporte e Trânsito, pessoalmente ou por meio eletrônico ou digital, a inobservância de qualquer das disposições desta lei ou das demais normas dela decorrentes, aplicar-se-á à concessionária infratora a penalidade cabível. **(NR)**”

Art. 10. O art. 38, da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do respectivo parágrafo único:

“Art. 38. Constatada infração a esta lei ou a demais normas dela decorrentes, no local ou remotamente, por meio eletrônico ou digital, o Fiscal de Transporte e Trânsito lavrará o auto de infração.

Parágrafo único. A recusa ou ausência da assinatura do infrator, responsável ou preposto não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, bem como não implica a nulidade de qualquer ato ou fato do processo administrativo gerado pela infração, nem invalida a aplicação da penalidade. **(NR)**”

Art. 11. O art. 39 caput, seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e seus §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei n. 4.584, de 2007, passam a vigorar como art. 39 caput, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

“Art. 39. As penalidades serão aplicadas e graduadas segundo a gravidade da infração, as circunstâncias da infração e o atendimento à fiscalização:

- I - multa;
- II - apreensão, interdição ou retenção do veículo;
- III - afastamento de pessoal;
- IV - suspensão;
- V - embargo ou interdição;
- VI - intervenção; e
- VII - caducidade da concessão.

§ 1º À concessionária infratora será garantido o contraditório e a ampla defesa na forma disposta nesta Lei.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta lei ou no contrato de concessão, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, bem como a correção da irregularidade não exclui a aplicação da penalidade.

§ 5º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

§ 6º Os valores das multas estabelecidos nesta lei, serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2.000, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei.

§ 7º Para efeito desta Lei e das demais normas dela decorrentes é considerado como infrator, exclusivamente, a concessionária que por sua ação ou omissão deu causa à infração e será responsável pela quitação das penalidades.

§ 8º É considerado autoridade competente para aplicação de penalidade o fiscal responsável pela autuação ou pela auditoria ou pelo processamento. **(NR)**

Art. 12. O art. 42, da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. No descumprimento dos dispositivos desta lei ou das demais normas dela decorrentes que não tenham indicação expressa de penalidade, aplicar-se-á o valor da multa determinado na tabela do Grupo 4 constante do anexo I desta Lei. **(NR)**”

Art. 13. O artigo 44 caput, seus incisos I, II, III e IV, e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei n. 4.584, de 2007, passam a vigorar como: Art. 44, caput, incisos I, II, III, IV e V, e Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 44. O processo administrativo de aplicação da penalidade de multa será iniciado pela peça auto de infração, lavrado em meio físico, eletrônico ou digital pelo Fiscal de Transporte e Trânsito, e esse processo administrativo deverá conter, no mínimo:

- I - o número do processo;
- II - o auto de infração ou o documento que o substituir;
- III - a identificação do dia e hora da lavratura do auto de infração;
- IV - o valor da multa; e
- V - a juntada da intimação (autuação ou notificação) do infrator.

Parágrafo único. O auto de infração deverá conter, no mínimo:

I - o número do auto de infração;

II - a identificação do dia e hora do cometimento da infração;

III - o código da infração e a descrição sucinta da infração cometida ou o dispositivo legal infringido; e

IV - matrícula e assinatura do Fiscal de Transporte e Trânsito. **(NR)**”

Art. 14. Ficam inseridos os artigos 44-A, 44-B e 44-C na Lei n. 4.584, de 2007:

“Art. 44-A. Fica instituída a JARIM - Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Mobilidade, com a finalidade de julgar, em primeira instância, os recursos de infrações atinentes ao poder de polícia administrativa dos fiscais da AGETTRAN, com relação à fiscalização:

I - do transporte de passageiros e cargas não delegados;

II - das atividades e serviços atinentes ao Sistema de Mobilidade Urbana;

III - das atividades e serviços atinentes ao Sistema Viário, executada pela AGETTRAN, em especial as contidas na Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1.992 e seus regulamentos ou outra que a substituir, destacando os Capítulos I, II, III, IV, V e VI do Título II, Capítulo III do Título III, Capítulo II do Título IV, Capítulo III do Título V, Capítulo I, III, III-A, VIII, XIII do Título VI, dentre outras atribuições;

IV - dos resíduos da construção civil, prevista na Lei n. 4.864, de 07 de julho de 2.010 e seus regulamentos ou outra que a substituir;

V - dos vendedores permissionários nos terminais de transbordo de passageiros; e

VI - das competências específicas regulamentadas pelo Poder Público Municipal;

§ 1º A junta funcionará em dependência cedida pela AGETTRAN, sendo obrigatório se reunir uma vez por semana em caráter ordinário e, em extraordinário, sempre que for convocada, na forma colegiada.

§ 2º A JARIM será composta por um representante da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN) e seu suplente, um representante da Procuradoria Geral do Município (PGM) e seu suplente, um representante do município de Campo Grande-MS, escolhido dentre os servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do município e seu suplente, e um representante da União Sul-mato-grossense dos Usuários do Sistema Integrado de Transporte Urbano e Estadual Rodoviário - USSITER e seu suplente.

§ 3º Todos os membros referidos no § 2º deste artigo, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, devendo possuir conhecimento em Direito Administrativo e idoneidade moral, para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º A JARIM funcionará com 4 (quatro) titulares na forma de junta, sob a presidência de um membro eleito entre seus pares. **(NR)**”

“Art. 44-B. Fica instituída a JARIT - Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes com a finalidade de julgar, em primeira instância, os recursos de infrações atinentes ao poder de polícia administrativa dos fiscais da AGETTRAN, com relação à fiscalização:

I - do transporte de passageiros e cargas delegados;

II - das atividades e serviços delegados regulamentados pelo Poder Público Municipal inerentes à AGETTRAN; e

III - das competências específicas regulamentadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A junta funcionará em dependência cedida pela AGETTRAN, sendo obrigatório se reunir uma vez por semana em caráter ordinário e, em extraordinário, sempre que for convocada, na forma colegiada.

§ 2º A JARIT será composta por um representante da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN) e seu suplente, um representante da Procuradoria Geral do Município (PGM) e seu suplente e um representante do município de Campo Grande - MS escolhido dentre os servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do município e seu suplente.

§ 3º Todos os membros referidos no § 2º deste artigo, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, devendo possuir conhecimento em Direito Administrativo e idoneidade moral, para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º A JARIT funcionará com 3 (três) titulares na forma de junta, sob a presidência de um membro eleito entre seus pares. **(NR)**”

“Art. 44-C. A JARIM e a JARIT serão regulamentadas por ato do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o início da vigência desta lei, escolhendo seus representantes para o imediato funcionamento.

§ 1º Os membros da JARIM e da JARIT farão jus ao recebimento de JETON.

§ 2º A AGETTRAN disponibilizará meios adequados ao funcionamento da JARIM e da JARIT.

§ 3º Todas as reuniões da JARIM e da JARIT serão públicas, sendo garantido o livre acesso aos interessados em assistir aos julgamentos, vedada qualquer tipo de intervenção de pessoa alheia à junta. **(NR)**”

Art. 15. O inciso V, do artigo 45, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

V - estiver em desacordo com as características e especificações técnicas determinadas pela AGETTRAN, estabelecidas no edital de concessão ou no contrato de concessão; **(NR)**”

Art. 16. O art. 47 caput e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei n. 4.584, de 2007, passam a vigorar como art. 47 caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 47. A concessionária autuada poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, junto à JARIT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento ou ciência da autuação por qualquer meio legal de intimação.

§ 1º Apresentada a defesa, a JARIT promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, salvo se houver pedido de vistas por qualquer dos membros, caso em que o prazo máximo será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, proferindo ao final a decisão.

§ 2º A inobservância do prazo a qual se refere o § 1º deste artigo não invalidará o processo administrativo, devendo ser obrigatoriamente justificada pelo membro que deu causa, ficando este sujeito ao afastamento da função e, em casos de reincidência, à sua exclusão definitiva da Junta.

§ 3º No caso do recurso ter sido julgado procedente na 1ª (primeira) instância, a AGETTRAN poderá, por meio de sua Gerência de Fiscalização ou Procuradoria Jurídica, recorrer administrativamente, em 2ª (segunda) e última instância, protocolando recurso junto à Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos - JAJUR/AGEREG, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data do recebimento ou ciência por qualquer meio legal de intimação do resultado do julgamento da junta de 1ª (primeira) instância.

§ 4º No caso do recurso ter sido julgado improcedente na 1ª (primeira) instância, a concessionária autuada poderá recorrer administrativamente, com efeito suspensivo, em 2ª (segunda) e última instância, protocolando recurso junto à Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos - JAJUR/AGEREG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento ou ciência por qualquer meio legal de intimação do resultado do julgamento da junta de 1ª (primeira) instância.

§ 5º No caso de decurso dos prazos recursais, bem como de recurso julgado improcedente na 2ª (segunda) instância, a AGETTRAN aplicará imediatamente a penalidade cabível, emitindo guia para o pagamento.

§ 6º O resultado do julgamento de 1ª (primeira) instância ficará à disposição da concessionária na JARIT, que a pedido poderá fornecer cópia da decisão. Havendo interesse na cópia do processo administrativo, ou qualquer documento, as despesas serão arcadas pelo interessado. **(NR)**”

Art. 17. Fica alterado o caput do art. 48 e seu Parágrafo único, ambos da Lei n. 4.584, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Na falta de pagamento da multa aplicada, após o cadastramento da multa na inscrição municipal da concessionária, a Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS fará a inscrição da concessionária na dívida ativa do município, conforme procedimento definido pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Fica a concessionária obrigada a apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais, sempre que pretender a revisão ou reajustes de tarifas. **(NR)**”

Art. 18. O art. 49 da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Em caso de reincidência no período de 1 (um) ano, da data da infração, aplicar-se-á a penalidade de multa com valor em dobro. Considerar-se-á reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma concessionária, se praticada após a lavratura de Auto de Infração que gere a aplicação de penalidade por decisão definitiva. **(NR)**”

Art. 19. O art. 56 da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O motorista, empregado ou terceirizado, quando em serviço, deverá portar toda a documentação válida, em ordem e pronta para ser exibida à fiscalização. **(NR)**”

Art. 20. O inciso I, do art. 57, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

I - o embarque de passageiros somente será efetuado nos pontos de paradas, estabelecidos pela AGETTRAN. O desembarque deverá ser efetuado nos respectivos pontos de paradas, com exceção, desde que não infrinja norma de trânsito, dos micro-ônibus ou ônibus das linhas executivas durante todo o dia, das linhas convencionais antes das 6h e após as 21h e de outras previsões normativas; **(NR)**”

Art. 21. O art. 70 caput e seu § 1º, ambos da Lei n. 4.584, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Anualmente será efetuada vistoria ordinária nos veículos, pela AGETTRAN ou ainda por agentes credenciados, para a verificação do atendimento às condições de higiene, conforto e segurança em face das exigências legais, mantendo a AGETTRAN permanentemente atualizado o cadastro desses veículos.

§1º Realizada a vistoria e aprovado o veículo, será expedida a Certidão de Vistoria. Esta certidão será requisito para que a AGETTRAN emita o documento específico de conformidade válido pelo período de 12 meses e que será de porte obrigatório. **(NR)**”

Art. 22. O art. 84, da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 84.

VIII - aplicar as penalidades previstas nos contratos de concessão. **(NR)**”

Art. 23. O art. 86, da Lei n. 4.584, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. As penalidades por infrações a esta lei ou a demais normas dela decorrentes serão aplicadas observando-se os princípios da presunção de veracidade, da fé pública, da eficiência, da supremacia do interesse público, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. **(NR)**”

Art. 24. O artigo 87 caput e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. As infrações serão classificadas visando atender aos princípios definidos

na missão do transporte público coletivo de passageiros, como regularidade, continuidade, eficiência, pontualidade, segurança, higiene, conforto, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Atendidos esses princípios básicos, os grupos de infração, as penalidades, os valores de multas e a pontuação que a concessionária irá perder em seu prontuário serão ajustados tendo como critérios a gravidade da infração, as circunstâncias da infração e o atendimento à fiscalização.

§ 1º Os pontos de cada penalidade de multa por infração, após decurso dos prazos recursais ou recurso julgado improcedente na 2ª (segunda) instância, serão encaminhadas pela AGETTRAN à AGEREG onde serão transferidos para a planilha de avaliação do transporte coletivo e juntamente com outros indicadores comporá o Índice de Qualidade do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande - MS.

§ 2º A pontuação será considerada no prontuário geral da empresa concessionária responsável, compondo elemento importante na medição da qualidade dos serviços prestados por cada operadora do sistema.

§ 3º Em caso da concessionária sofrer suspensão da licença de operação, as linhas por ela atendidas poderão ser operadas, emergencialmente, pelas demais operadoras ou poderá ser contratada uma terceira operadora em caráter emergencial e temporário.

§ 4º Em caso de suspensão a concessionária poderá recorrer ao Prefeito Municipal, que se julgar conveniente poderá transformar a suspensão em multa, entre 20 a 50 vezes o maior valor previsto na presente lei e manter a concessionária funcionando sob supervisão direta da AGEREG, através de um representante com poderes específicos, por um prazo máximo de 6 (seis) meses, quando então será reavaliada a operação da mesma. **(NR)**”

Art. 25. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso VII, do art. 8º, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

II - os §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

III - os incisos I e II, do artigo 29, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

IV - o § 3º, do art. 33, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

V - o parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

VI - o parágrafo único, do art. 35, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

VII - o art. 37 e seus parágrafos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

VIII - o art. 43 e seus parágrafos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

IX - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 44, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

X - os incisos I e II, do art. 48, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XI - o art. 68 e seus parágrafos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XII - o art. 79 e seus incisos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XIII - o art. 80 e seus incisos, todos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XIV - o § 5º, do art. 87, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007;

XV - o art. 88 e seu parágrafo único, ambos da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007; e

XVI - o art. 9º da Lei n. 3.593, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE JULHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I
RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E PENALIDADE DE MULTA

GRUPO 1 - Multa no valor de 155,00 (cento e cinquenta) reais e perda de 1 (um) ponto no prontuário:

Item	Descrição
1.1	Empregado ou terceirizado, fumar em qualquer local do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Campo Grande - MS.
1.2	Empregado ou terceirizado, quando em serviço, ocupar assento destinado a passageiro no veículo, salvo se houver assento sobrando.
1.3	Empregado ou terceirizado, permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque ou desembarque de passageiro.
1.4	Empregado ou terceirizado, não estar devidamente uniformizado ou não portar crachá de identificação em lugar visível ao público.
1.5	Empregado ou terceirizado, destratar passageiro ou manter comportamento inconveniente em serviço.
1.6	Empregado ou terceirizado, permitir o transporte de animais de qualquer espécie, salvo o cão em serviço, bem como de plantas de médio e grande porte.
1.7	Estacionar o veículo fora da respectiva plataforma da linha que estiver operando.
1.8	Estacionar veículos nos terminais em número superior ao permitido pela AGETTRAN.
1.9	Manter o veículo estacionado nos terminais com as portas fechadas, impedindo a entrada ou saída de passageiro.
1.10	Não cumprir a determinação da AGETTRAN para afixar no veículo comunicação, documento, folheto de tarifa ou qualquer impresso, ou afixá-los fora do lugar estabelecido.